



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038274-50.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante EURICO FERREIRA DE FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1038274-50.2023.8.26.0506

Origem: **Foro de Ribeirão Preto/7ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Anderson Valente

Recorrente: **Eurico Ferreira de Figueiredo Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Itaú Consignado S.a**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01575

Apelação cível. Ação revisional. Contratos bancários de empréstimo pessoal consignado. Julgamento conjunto da ação destes autos com a dos autos do processo nº 1038302-18.2023.8.26.0506. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Juros abusivos. Inocorrência. Contrato nº 634328860 (autos principais). Taxa de juros contratados de 1,69% ao mês, inferior à taxa limite prevista na Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, art. 13, II, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106 de 18 de março de 2020 vigente à época da contratação (1,80% a.m.). Abusividade não configurada. Contrato nº 0038523832420190211 (autos em apenso). Taxa de juros contratados de 2,08% ao mês idêntica à máxima prevista na Instrução Normativa PRES/INSS nº 28/2008, art. 13, II, com redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 92 de 28 de dezembro de 2017, vigente à época da contratação (2,08% a.m.). Abusividade não configurada. Custo Efetivo Total do Contrato. Custo efetivo da operação que é composto não somente pelos juros remuneratórios pactuados, mas também por outros encargos financeiros. Instrução normativa que limita apenas a taxa de juros remuneratórios, não havendo previsão de controle específico sobre o CET. Juros aplicados no caso concreto que não se revelam abusivos. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 216/219, por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados em ações de obrigação de fazer c/c revisional de contratos bancários, referentes a estes autos e aos autos do processo nº

108302-18.2023.8.26.0506, apensados e julgados conjuntamente. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores atualizados de cada causa.

Apela o autor, sustentando a abusividade da taxa de juros, nos termos da Instrução Normativa do INSS. Pede pela aplicação Instrução Normativa nº 106/PRES/INSS, de 18 de março de 2020, que limitaria o custo efetivo total da operação (CET) a 1,80%, tendo sido contratado o percentual 2,14%, configurando a abusividade. Ao final, pede a reforma da sentença (fls. 222/235).

Contrarrazões a fls. 248/256.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls. 66).

É o relatório.

O recurso *não* comporta provimento.

Conforme visto alhures, houve determinação de julgamento conjunto da ação destes autos principais com a dos autos do processo nº 1038302-18.2023.8.26.0506, em apenso. Por meio deles, o autor pretende a revisão dos contratos de empréstimo pessoal consignado nº 63432886 (autos principais) e nº 038523832420190211 (apenso).

Dito isto, com relação ao contrato nº 634328860, firmado em 05/07/2021 (fls. 188), a taxa de juros prevista foi de 1,69% ao mês (fls. 135), que é inferior a 1,80% ao mês, taxa máxima permitida pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008 que passou a ter sua redação alterada no artigo 13 pela **Instrução Normativa INSS/PRES nº 106 de 18 de março de 2020**, vigente à época da contratação:

“Art. 13.

II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

Já o contrato nº 0038523832420190211, firmado em 11/02/2019 ((fls. 143 do apenso), a taxa de juros contratada foi de 2,08% ao mês (fls. 144 do apenso), o qual foi entabulado em 11/02/2019 (fls. 143 dos autos do processo nº: 1038302-18.2023.8.26.0506), exatamente igual a máxima permitida pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008 que passou a ter sua redação alterada no artigo 13 pela **Instrução Normativa INSS/PRES nº 92 de 28 de**

dezembro de 2017, vigente à época da contratação, *in verbis*:

“Art. 13.

II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;”

Desta forma, em nenhum dos contratados verifica-se a alegada abusividade, visto que as taxa de juros contratada foram menores ou iguais ao limite estabelecido pela Instrução Normativa vigente à época em que foram firmados.

E, ao contrário do alegado pelo recorrente, o custo efetivo total do contrato não equivale à taxa de juros remuneratórios.

Isto porque o custo efetivo total da operação engloba a taxa de juros e outros encargos financeiros.

Veja-se que a disposição da Instrução Normativa acima referenciada se refere apenas à limitação da taxa de juros, sem dispor sobre qualquer regramento quanto o Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

Neste sentido, precedentes desta Corte e desta Colenda Câmara:

AÇÃO REVISIONAL Empréstimo consignado R. sentença de improcedência Recurso da autora - CUSTO EFETIVO TOTAL - Pleito de limitação do custo efetivo total (CET) Impossibilidade - Artigo 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, vigente à época da contratação, que previa taxa de juros de 1,80% ao mês Abusividade da taxa de juros pactuada não verificada - O custo efetivo total corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito financeiro. Taxa de juros que não se confunde com a CET, não havendo que se falar em limitação do Custo Efetivo Total do contrato Taxa de juros que observa a limitação prevista na Instrução Normativa do INSS. Precedentes. Recurso não provido - DANOS MORAIS Não conhecimento - Ausência de pedido específico na inicial Inovação recursal Impossibilidade de conhecimento da matéria, sob pena de supressão de instância Recurso não conhecido - Sentença mantida - Sucumbência majorada - Recurso não provido, na parte conhecida.

(TJSP; **Apelação Cível 1040889-47.2022.8.26.0506**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Revisão contratual. Empréstimo consignado. Alegação de que a taxa de juros está em desacordo com a Instrução Normativa do INSS, devendo o CET - Custo Efetivo Total observar a limitação. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Taxa de juros que não supera aquela prevista no art. 13, II, da Instrução Normativa nº 28 do INSS, com as alterações dadas pela Instrução Normativa nº 92 do INSS. Taxa de juros corresponde ao CET - Custo Efetivo Total, que não se confunde com o custo efetivo citado na Instrução Normativa do INSS. A Instrução Normativa limita os juros, não o custo efetivo total. Precedentes. - RECURSO DESPROVIDO” [destaquei]

(TJSP; **Apelação Cível 1015334-85.2022.8.26.0196**; **Relator (a): Ramon Mateo Júnior**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do

Apelação Cível nº 1038274-50.2023.8.26.0506 (MRMB-MC)

Voto nº 01575

Página: 4/5

Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023)

Consumidor e processual. Bancários. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Pretensão à reforma manifestada por ambas as partes. Contrato de empréstimo por meio de cartão de crédito que não comporta a pretendida revisão. Taxa de juros remuneratórios fixada em respeito à invocada Instrução Normativa de n. 28 do INSS. Custo efetivo por ela aludido e CET Custo Efetivo Total a que diz respeito a legislação bancária que não se confundem. Precedente desta C. Câmara de Direito Privado. Recurso do réu provido. Recurso do autor prejudicado. [destaquei]

(TJSP; Apelação Cível 1000432-56.2020.8.26.0404; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2020; Data de Registro: 22/10/2020)

Demonstrado que o limite previsto na Instrução Normativa acima mencionada foi devidamente respeitado pelo Banco apelado, não há que se falar em irregularidade ou ilícito, devendo ser mantido o ajuste em seus termos, ficando prejudicada a alegação de que a contratação reduz a parte autora à condição de miserabilidade.

Desta feita, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Em razão do resultado, majoram-se os honorários sucumbenciais, os quais excepcionalmente devem ser fixados por equidade, na quantia total de R\$ 1.000,00 para ambas as causas, a fim de remunerar condignamente o advogado da parte adversa, considerando o baixo valor dado às causas e a ausência de condenação e de proveito econômico (art. 85, §2º, § 8º e § 11, CPC). Fica ressalvada a suspensão da exigibilidade, no entanto, em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 66).

Carlos Ortiz Gomes

Relator